

PARECER CONJUNTO N°010

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS

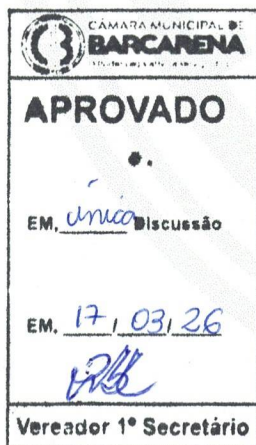
Autoria: Poder Executivo Municipal

Interessado: Plenário da Câmara Municipal de Barcarena

Assunto: Análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação orçamentário-financeira do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, que “dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração Geral dos Servidores Públicos do Município de Barcarena e dá outras providências”.

RELATORIA: Vereadora Juliena Nobre Soares

I – EMENTA



PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026. PCCR GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARCARENA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ANÁLISE CONJUNTA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS. OFÍCIO DE RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OFÍCIO Nº 024/2026 – GPMB. ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS APRESENTADAS. VIABILIDADE JURÍDICA, REGIMENTAL E ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA. PARECER CONJUNTO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO, COM ACOLHIMENTO DAS EMENDAS APROVADAS PELAS COMISSÕES.



II – RELATÓRIO

Chegou para exame conjunto destas Comissões Permanentes o **Projeto de Lei Complementar nº 004/2026**, de autoria do **Poder Executivo**, que dispõe sobre o **Plano de Cargos, Carreira e Remuneração Geral dos Servidores Públicos do Município de Barcarena**.

Também instruem a tramitação da matéria: a **Emenda Modificativa** apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, relativa ao **Anexo I, item 4**, referente ao cargo de **Agente Comunitário de Saúde**; a **Emenda Supressiva** apresentada pela mesma Comissão, relativa ao **Anexo I, item 37**, referente ao cargo de **Bacharel em Comunicação Social**; o **Ofício de Retificação** expedido pelo Poder Executivo, esclarecendo a ocorrência de erro material apenas na identificação numérica do projeto no expediente de encaminhamento, sem alteração do conteúdo integral da proposição legislativa; e o **Ofício nº 024/2026 – GPMB**, encaminhado pelo Gabinete do Prefeito, em resposta ao Ofício nº 002/2026 – CCJR/CMB, por meio do qual o Poder Executivo apresentou manifestação formal sobre as proposições encaminhadas pelo SINTEP e sugeriu ajustes específicos no texto do PLC, dos quais resultaram a **Emenda Modificativa destinada ao ajuste das tabelas remuneratórias**, a **Emenda Modificativa destinada à uniformização do interstício da progressão horizontal em linha trienal**, a **Emenda Modificativa e Aditiva destinada à inclusão do cargo de Agente Epidemiológico no regime de extinção, com acréscimo de regra específica de enquadramento dos atuais ocupantes no quadro de Agente de Combate a Endemias e nova redação ao Anexo IV – Quadro de Carreira dos Cargos de Nível Médio**, e a **Emenda Modificativa destinada à extinção do cargo de Enfermeiro PSF e à correspondente adequação dos anexos do projeto**.

Compete à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** manifestar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** da proposição.



Compete à **Comissão de Orçamento, Finanças e Contas** manifestar-se sobre os aspectos **orçamentários, financeiros e demais repercussões relativas à despesa pública municipal e à remuneração do funcionalismo.**

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Da regularidade formal da proposição principal

A **Lei Orgânica do Município** dispõe que a iniciativa das leis complementares cabe, entre outros legitimados, ao **Prefeito**, e reserva a ele, com exclusividade, as leis que disponham sobre **criação, transformação ou extinção de cargos, aumento de remuneração, bem como sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.** A mesma Lei Orgânica veda **aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.** Além disso, estabelece que as leis complementares somente serão aprovadas por **maioria absoluta** dos membros da Câmara.

No caso concreto, o **PLC nº 004/2026** versa precisamente sobre **plano de cargos, carreira e remuneração de servidores públicos municipais**, inserindo-se no campo material de **iniciativa privativa do Poder Executivo**, razão pela qual a apresentação do projeto pelo Prefeito se encontra, em tese, **formalmente adequada à ordem orgânica local.**

III.2. Do ofício de retificação e da inexistência de vício na tramitação

O **Ofício de Retificação** expedido pelo Poder Executivo esclarece que houve **mero erro material de natureza formal** na identificação numérica do projeto no expediente de encaminhamento anterior, consignando expressamente que a correção se refere exclusivamente à **numeração do projeto no corpo do expediente**, sem qualquer alteração do conteúdo ou da íntegra do PLC efetivamente remetido à Câmara.

Assim, o vício apontado **não atinge o conteúdo normativo da proposição e não compromete, por si só, sua regular tramitação legislativa.**

III.3 - Do Ofício nº 024/2026 – GPMB e de sua relevância jurídica para a apreciação da matéria

No curso da tramitação, a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo as proposições apresentadas pelo **SINTEPP**, solicitando **manifestação oficial** acerca dos pontos suscitados. Em resposta, foi encaminhado o **Ofício nº 024/2026 – GPMB**, subscrito no âmbito do **Gabinete do Prefeito**, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e à Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com a finalidade expressa de apresentar **manifestação quanto ao expediente protocolado pelo SINTEPP** e, ao mesmo tempo, **sugerir proposições ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2026.**

Referido expediente possui **relevância jurídica direta** para a apreciação do presente parecer, porque dele decorreram, objetivamente, as **quatro emendas supervenientes** apresentadas no curso da tramitação, a saber: a emenda de **ajuste das tabelas remuneratórias**; a emenda de **uniformização do interstício da progressão horizontal**; a emenda relativa ao **Agente Epidemiológico/Agente de combate a Endemias**; e a emenda relativa à **extinção do cargo de Enfermeiro PSF.**

Além disso, o próprio Poder Executivo consignou, de forma expressa, que as proposições constantes do referido ofício possuem **natureza meramente formal** e que as eventuais adequações materiais **não geram novo impacto financeiro, adicional ou distinto daquele já projetado no estudo de impacto orçamentário-financeiro que acompanhou o PLC nº 004/2026.**

Tal manifestação possui **especial importância** no exame conjunto destas Comissões, porque afasta qualquer dúvida quanto à **origem material** dos ajustes posteriormente formalizados por emenda e reforça que a atuação legislativa, nesses pontos, não se deu como inovação autônoma em matéria de iniciativa reservada, mas como **consolidação técnico-legislativa de proposições expressamente sugeridas pelo próprio autor do projeto.**



III.4. Da admissibilidade regimental das emendas apresentadas

O **Regimento Interno** dispõe que **emenda** é a proposição acessória apresentada por Vereador ou Comissão visando à modificação do projeto, desde que seu conteúdo seja compatível com a proposição principal, e classifica as emendas, entre outras, em **supressivas, modificativas e aditivas**.

No caso em análise, as emendas submetidas à apreciação destas Comissões possuem a seguinte conformação:

- a) **Emenda Modificativa** relativa ao **Anexo I, item 4**, referente ao cargo de **Agente Comunitário de Saúde**;
- b) **Emenda Supressiva** relativa ao **Anexo I, item 37**, referente ao cargo de **Bacharel em Comunicação Social**;
- c) **Emenda Modificativa** destinada ao **ajuste das tabelas remuneratórias**, para adequação do valor de **R\$ 1.600,00 para R\$ 1.700,00**;
- d) **Emenda Modificativa** destinada à **uniformização do interstício da progressão horizontal em periodicidade trienal**;
- e) **Emenda Modificativa e Aditiva** destinada à **inclusão do cargo de Agente Epidemiológico no regime de extinção, ao acréscimo de regra específica para os atuais ocupantes e à nova redação do Anexo IV – Quadro de Carreira dos Cargos de Nível Médio**;
- f) **Emenda Modificativa** destinada à **extinção do cargo de Enfermeiro PSF e à correspondente adequação dos anexos do projeto**.

Todas as emendas guardam **pertinência temática** com o objeto principal do **PLC nº 004/2026**, não configuram **substituição global do projeto** e, em sua essência, operam **adequações de técnica normativa, redação, descrição funcional, consolidação textual, harmonização interna e sistematização do conteúdo legislativo**.



Sob o prisma **orgânico-financeiro**, importa registrar que as emendas anteriormente acolhidas e aquelas supervenientemente apresentadas devem ser examinadas em dois planos distintos.

No primeiro plano, encontram-se as emendas de natureza **descritiva, redacional e materialmente conformadora**, que **não promovem criação de cargos, não alteram vencimentos de forma autônoma, não ampliam vantagens e não importam aumento de despesa**, limitando-se ao aperfeiçoamento técnico do texto legal.

No segundo plano, encontram-se as emendas que, embora incidam sobre temas com potencial repercussão funcional ou remuneratória, estão **lastreadas no Ofício nº 024/2026 – GPMB**, isto é, em **manifestação formal e expressa do próprio Poder Executivo**, autor da proposição principal, razão pela qual devem ser compreendidas como **instrumento legislativo de consolidação da vontade jurídica já externada pelo titular da iniciativa**.

Por essa razão, **não se vislumbra**, no caso concreto, afronta à vedação contida na Lei Orgânica quanto ao **aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito**, notadamente porque o próprio Executivo afirmou que tais proposições **não geram novo ou adicional impacto financeiro** além do que já foi considerado no estudo que acompanhou o projeto.

III.5. Da Emenda Modificativa relativa ao cargo de Agente Comunitário de Saúde

A **Emenda Modificativa** apresentada pela CCJR altera o **Anexo I, item 4**, para substituir a redação genérica das atribuições do cargo de **Agente Comunitário de Saúde** por remissão direta às atribuições, atividades típicas, atividades condicionadas e atividades compartilhadas previstas na **legislação federal específica da categoria**.

A justificativa da emenda explicita que a finalidade é conferir **maior precisão normativa, segurança jurídica e coerência** com as atribuições legalmente definidas para o exercício da função, **sem criação de despesa**.



Esta Comissão entende que a alteração é **juridicamente adequada e tecnicamente recomendável**, porque aperfeiçoa a descrição funcional do cargo, harmoniza o texto municipal com o regime jurídico federal específico da categoria e evita redações excessivamente abertas ou genéricas no quadro de atribuições, **sem alterar a estrutura remuneratória do projeto**.

Sob esse enfoque, a emenda mostra-se compatível com a **juridicidade**, com a **boa técnica legislativa** e com a competência de controle material exercida pela CCJR. No plano financeiro, por **não gerar qualquer acréscimo remuneratório ou reflexo orçamentário direto**, também não se identifica óbice no âmbito da COFC.

III.6. Da Emenda Supressiva relativa ao cargo de Bacharel em Comunicação Social

A **Emenda Supressiva** apresentada pela CCJR suprime, do **Anexo I, item 37**, a expressão constante do trecho que descreve atribuições do cargo de **Bacharel em Comunicação Social**, por entender que a formulação original pode ser interpretada como autorização normativa para atuação voltada à **defesa de imagem de autoridades**.

Na própria justificativa, registra-se que a correção é **pontual, não gera aumento de despesa** e visa adequar o texto ao **princípio da impessoalidade** e às regras de **publicidade institucional**.

A Câmara Municipal exerce função de controle e fiscalização também sob os prismas da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, de modo que o ajuste redacional promovido pela emenda se mostra compatível com a função **corretiva e saneadora** das comissões técnicas.

Em termos regimentais, a supressão de expressão específica do anexo insere-se com exatidão no conceito de **emenda supressiva**. No âmbito material, trata-se de **aperfeiçoamento redacional legítimo**, sem reflexo financeiro e sem invasão da esfera de iniciativa privativa do Executivo.



III.7. Da Emenda Modificativa de ajuste das tabelas remuneratórias

A **Emenda Modificativa** destinada ao **ajuste das tabelas remuneratórias** tem por finalidade substituir, em todas as tabelas constantes do **PLC nº 004/2026**, as ocorrências do valor de **R\$ 1.600,00 por R\$ 1.700,00**.

A proposta visa harmonizar o texto do projeto com a **manifestação formal superveniente do Poder Executivo**, especialmente aquela veiculada no **Ofício nº 024/2026 – GPMB**, assegurando **coerência interna, clareza normativa e compatibilidade entre os anexos e a orientação material do autor da proposição**.

Sob o ponto de vista jurídico, a emenda mostra-se **admissível**, por se tratar de providência de **consolidação textual em consonância com posição expressamente assumida pelo Poder Executivo**, não configurando **inovação autônoma da Câmara** em matéria remuneratória.

Sob o aspecto financeiro, a análise deve ser feita à luz da própria manifestação do Executivo, que assumiu o ajuste como **compatibilização interna do projeto** e consignou inexistir **novo impacto financeiro** além do já considerado. Nessa perspectiva, **não se identifica óbice à sua aprovação**.

III.8. Da Emenda Modificativa de uniformização do interstício da progressão horizontal

A **Emenda Modificativa** relativa à **uniformização do interstício da progressão horizontal** busca sanar divergência interna existente no texto do **PLC nº 004/2026**, mediante alteração do **art. 51, § 2º**, do **art. 58, parágrafo único**, e do **art. 60, caput**, adotando, de forma uniforme, a **periodicidade trienal**.

A proposta mostra-se **tecnicamente adequada**, pois confere **coerência sistêmica, clareza normativa e segurança jurídica** à disciplina da progressão horizontal, eliminando contradições internas do texto legislativo.



Sob o aspecto jurídico, a emenda também se revela **admissível**, uma vez que a solução trienal foi **formalmente assumida pelo Poder Executivo no Ofício nº 024/2026 – GPMB**.

Sob o aspecto financeiro, **não se vislumbra impedimento**, uma vez que a emenda não cria vantagem nova nem altera, de forma autônoma, a estrutura remuneratória do projeto, limitando-se à **harmonização técnico-legislativa do texto**, em ponto cuja regularização foi expressamente sugerida pelo Executivo.

III.9. Da Emenda Modificativa e Aditiva relativa ao Agente Epidemiológico / Agente de Combate a Endemias

A **Emenda Modificativa e Aditiva** apresentada pela CCJR tem por finalidade adequar o texto do **PLC nº 004/2026** à manifestação formal do Poder Executivo no ponto em que propõe o tratamento jurídico do cargo de **Agente Epidemiológico**.

A alteração se realiza por meio do **acréscimo do cargo de Agente Epidemiológico ao art. 74**, inserindo-o no regime de extinção, bem como pelo **acréscimo do § 3º** ao referido dispositivo, com a finalidade de disciplinar expressamente que os atuais ocupantes do cargo passarão a compor o quadro de **Agente de Combate a Endemias**, sendo-lhes garantidos os direitos previstos na Constituição Federal e na legislação específica.

Além disso, a emenda promove **nova redação ao Anexo IV – Quadro de Carreira dos Cargos de Nível Médio**, preservando a referência ao cargo de **Agente Epidemiológico no Nível C**, com o objetivo de manter a correspondência funcional e remuneratória aplicável à situação dos atuais ocupantes durante a transição normativa estabelecida pela própria emenda.

Sob o prisma jurídico, a proposta revela-se **admissível**, por promover compatibilização normativa e disciplinamento expresso da transição funcional dos atuais ocupantes do cargo, em conformidade com a posição manifestada pelo Poder Executivo.

Sob o prisma financeiro, **não se verifica criação de cargo novo, aumento remuneratório autônomo ou ampliação de vantagens**, mas sim reorganização normativa de situação funcional já existente, em linha com a diretriz do autor da proposição principal e dentro da moldura financeira já afirmada pelo Executivo.

III.10. Da Emenda Modificativa relativa à extinção do cargo de Enfermeiro PSF

A **Emenda Modificativa** relativa à **extinção do cargo de Enfermeiro PSF** visa adequar o texto do **PLC nº 004/2026** à manifestação formal do Poder Executivo no ponto em que propõe a **extinção desse cargo**, com a consequente manutenção do cargo de **Enfermeiro** no quadro geral do Município.

A alteração é necessária para eliminar a incompatibilidade entre a **intenção extintiva manifestada pelo Executivo** e a permanência do cargo de **Enfermeiro PSF** no quadro de carreira dos cargos de nível superior, promovendo a devida **harmonização entre corpo do projeto e anexos**.

Sob o aspecto jurídico, a emenda mostra-se **admissível**, por se tratar de medida de **compatibilização normativa em conformidade com manifestação expressa do próprio autor da proposição principal**, veiculada no **Ofício nº 024/2026 – GPMB**.

Sob o aspecto financeiro, **não se identifica óbice à sua aprovação**, uma vez que a emenda **não cria cargo, não amplia vantagens e não representa inovação autônoma do Legislativo**, inserindo-se no conjunto de adequações cuja neutralidade financeira adicional foi expressamente afirmada pelo Executivo.

III.11. Da conclusão conjunta das Comissões

Examinados o **projeto principal**, o **expediente de retificação**, o **Ofício nº 024/2026 – GPMB** e as **emendas efetivamente acolhidas pela Comissão**, **não se vislumbra óbice jurídico-regimental ou financeiro** à continuidade e aprovação da matéria, desde que a deliberação plenária observe o **quórum próprio das leis complementares**.



As emendas apresentadas são **compatíveis com o projeto**, possuem natureza **saneadora, aperfeiçoadora, conformadora e consolidativa**, e, consideradas em seu conjunto, **não desnaturam a proposição principal nem afrontam a ordem jurídica municipal**.

IV. VOTO DAS COMISSÕES

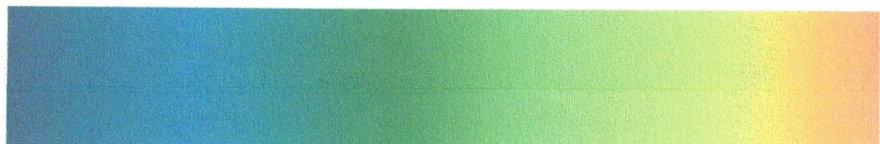
Ante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** e a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS** da Câmara Municipal de Barcarena, no exercício de suas atribuições regimentais e orgânicas, **opinam conjuntamente pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, com acolhimento da **Emenda Modificativa** relativa ao Anexo I, item 4; da **Emenda Supressiva** relativa ao Anexo I, item 37; da **Emenda Modificativa** de ajuste das tabelas remuneratórias; da **Emenda Modificativa** de uniformização do interstício da progressão horizontal; da **Emenda Modificativa e Aditiva** relativa ao Agente Epidemiológico/Agente de Combate a Endemias; e da **Emenda Modificativa** relativa à extinção do cargo de Enfermeiro PSF, por reputarem a matéria **formalmente admissível, materialmente viável e financeiramente compatível com a ordem jurídica municipal**.

É o parecer conjunto.

Submeta-se ao Plenário da Câmara.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 16 DE MARÇO DE 2026.

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO & DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS



J. Soares

Ver^a. JULIENA NOBRE SOARES
Relatora - Artigo 88 e Artigo 89, Parágrafo 4º do Regimento Interno

J. Soares

Ver^a. JULIENA NOBRE SOARES
Presidente/CCJR

G. Lopes

Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
Secretário/CCJR

J. Teles

Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES
Membro/CCJR

W. Oliveira


Ver. WANDSON MOACIR CORREA DE OLIVEIRA
Presidente/COFC

J. Bozza

Ver. JOÃO PAULO TIMBO BOZZA
Secretário/COFC

L. Nascimento

Ver^a. LÚCIA CONCEIÇÃO ANJOS DO NASCIMENTO
Membro/COFC

 CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA <small>1988 - 2016</small>
APROVADO
EM. <u>única</u> Discussão
EM. <u>17, 03, 26</u>
<i>J. Soares</i>
Vereador 1º Secretário